

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o inciso X do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 833 São impenhoráveis:

.....

X- A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos e o valor oriundo de empréstimos consignados, depositado na conta salário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os empréstimos consignados são descontados diretamente dos vencimentos do cliente bancário, o que lhe confere natureza salarial.

Trata-se, de uma espécie de empréstimo com garantia, sendo esta representada pela própria remuneração do trabalhador.

O fato de essas parcelas incidirem diretamente sobre a remuneração do trabalhador o legislador deve conferir ao crédito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://imforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> CD221593916900



* C D 2 2 1 5 9 3 9 1 6 9 0 0 *

impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, torna-se razoável que se estabeleça tal blindagem aos valores decorrentes de empréstimo consignado.

Ante o exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos pares para nesta casa transformar em norma jurídica este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Carlos Bezerra

2009_2239_Carlos Bezerra

